

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.724/2018
Apresentado pelo Vereador: Alberes Lopes
Em: 13 de Março de 2018

EMENTA: Institui a obrigatoriedade para utilização de máscaras de proteção pelos garis de Caruaru, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Alberes Lopes*, institui a obrigatoriedade para utilização de máscaras de proteção pelos garis de Caruaru e dá outras providências.

O presente projeto tem por escopo instituir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), de modo a prevenir ocorrências de acidentes, visto que os riscos são de alta periculosidade e insalubridade para os profissionais que devido ao contato direto necessitam adquirir uma postura segura em relação ao uso dos equipamentos, bem como a devida fiscalização com intuito de verificar a utilização ou não dos (EPIs).

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE

O projeto em tela, apresentado pelo nobre Vereador *Alberes Lopes*, concerne na competência da União, conforme previsão expressa do artigo 22 da Constituição Federal de 88 – posto que se trata de matéria trabalhista.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Ademais, a própria Carta Magna prevê em seu art. 7º, inciso XXII o uso de EPIs como direito dos trabalhadores e no art. 1, inciso VIII, alínea “d” da Lei Federal nº 1.172, de 15 julho de 2004 prevê como competência do Ministério da Saúde dispor sobre tais equipamentos, *in verbis*:

CF/88 - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (grifei)

Lei Federal nº 1.172/2004 - Art. 1º Compete ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, a Gestão do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde no âmbito nacional, compreendendo:

VIII - provimento dos seguintes insumos estratégicos:

a) imunobiológicos;

b) inseticidas;

c) meios de diagnóstico laboratorial para as doenças sob monitoramento epidemiológico (kits diagnóstico); e

d) equipamentos de proteção individual - EPI compostos de máscaras respiratórias de pressão positiva/negativa com filtros de proteção adequados para investigação de surtos e agravos inusitados à saúde. (grifei)

Sem adentrar no mérito, percebemos a importância do presente projeto proposto, posto que muitos são os casos de acidente de trabalho que poderiam ser evitados pelo uso de equipamentos de proteção individual, o que faticamente demonstra a boa intenção do legislador. Contudo, o projeto invade a esfera de competência da União por dispor sobre utilização e equipamentos para estrutura do poder público, afastando-se da regra da separação dos poderes e da reserva de iniciativa, concomitantemente.

Tal importância se observa ainda em outras previsões legais vigentes, como o artigo 155 da CLT que dispõe sobre o órgão competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho:

Art. 155 Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, **normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo**, especialmente os referidos no art. 200;

II - **coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional**, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

A Segurança e Medicina do Trabalho pode ser definida como o “segmento científico vinculado ao Direito do Trabalho, cujo escopo é estabelecer medidas de proteção à segurança e à saúde do trabalhador”. Trata-se, dessa maneira, de um conteúdo que abrange diversas áreas de conhecimento, de modo que seu objetivo precípua é proteger a saúde do obreiro e sua segurança no ambiente laboral.

O órgão de âmbito nacional citado no artigo em questão é a Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, que está incumbida de estabelecer normas sobre a segurança e a medicina do trabalho, além disso, como elenca o inciso II do supracitado artigo, tem a função de coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades em todo o território nacional.

A Norma Regulamentadora do Trabalho (NR6) estabelece ainda definições legais, forma de proteção, requisitos de comercialização e responsabilidades (empregador, empregado, fabricante, importador e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A interpretação da NR6, principalmente no que diz respeito à responsabilidade do empregador, é de fundamental importância para a aplicação da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, na caracterização e/ou descaracterização da insalubridade.

Desse modo, **já existe em nosso ordenamento jurídico leis que regulamentam a proposição em espeque. Fazendo necessária a fiscalização do Poder Legislativo com objetivo realizar inspeções e ver se a lei está sendo seguida conforme todo arcabouço jurídico apresentado.** E se for verificado a não existência dos Equipamentos de Proteção que seja comunicado ao órgão competente para as devidas fiscalizações e quais os procedimentos que serão adotados quanto à funcionalização da norma vigente.

Ademais, o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) previsto no § 6º do artigo 5º da Lei Federal 7.347/85 e combinado com art. 14 da Recomendação do CNMP nº 16/10, *verbis ad verbum*.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

É meio excepcional de transação, somente cabível nos casos expressamente autorizados pela lei, com o intuito de permitir ao potencial agressor de direitos difusos, coletivos ou transindividuais de atender e se adequar ao interesse tutelado, tão somente em situações de nebuloso desenho normativo ou que demande contornos a serem melhor definidos.

O termo de ajustamento de conduta é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial. Podemos demonstrar a relevância desta tutela no artigo 14º da Recomendação do CNMP nº 16/10:

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa fere o princípio de sua competência. O ordenamento jurídico está disposto de forma hierárquica. A Constituição Federal é a norma máxima, difundindo competências entre os entes, segundo o interesse nacional e as peculiaridades de cada um, perfazendo assim um todo organizado e conglobado juridicamente.

No caso do projeto em análise, o edil busca a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção pelos garis no município de Caruaru. Caso assim o fosse, o Legislativo Municipal **adentraria na expressa seara de competência da União – que inclusive já foi regulamentada** –, porque, conforme visto, compete privativamente a União legislar sobre Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Em resumo, o projeto de lei visa inovar legislativamente em algo que já existe e não é de sua competência. Neste caso, não se vislumbram nem mesmo alterações que melhorem a aplicação da lei vigente, repercutindo no interesse local, isto porque já são estabelecidas normas, leis para garantir a integridade física dos trabalhadores.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer **desfavorável** ao Projeto de Lei nº 7.724/2018 em esboço.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 1º de junho de 2018.

Vanessa Xavier
Estagiária | Direito